



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 732/2023

DE 18.08.2023

“DISPÕE SOBRE A INTERVENÇÃO NA MODALIDADE REQUISIÇÃO NA IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANGATUBA VISANDO ASSEGURAR A MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR NO MUNICÍPIO DE ANGATUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

NICOLAS BASILE ROCHEL, Prefeito Municipal de Angatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO que a etimologia de intervenção encerra a ideia da “ingerência de um indivíduo ou instituição em negócios de outrem” e, mais precisamente para o nosso interesse, a “interferência do Estado em domínio que não seja de sua competência, embora constitucionalmente legítima” ou a “intromissão de outro Estado em seus assuntos internos ou negócios externos.” Intervenção quer dizer a retirada temporária da autonomia do titular da atividade, visando a própria manutenção desta, com a conseqüente ocupação transitória (não perpétua) de sua propriedade, bens e serviços;

CONSIDERANDO que a intervenção é ato administrativo (ato de império) considerado de direito pessoal da Administração, discricionário quanto ao objeto e oportunidade da medida, excepcional, unilateral, transitório, auto executório, pressupõe o cumprimento de requisitos e não pode ser regra, sob pena de desvirtuamento da sua previsão e finalidade;

CONSIDERANDO que acima dos interesses de pessoas e grupos particulares se encontram os direitos inalienáveis à saúde das pessoas e o interesse supremo da população, a garantia de preservação desses direitos, sob perigo iminente, nos termos do art. 5º, XXV da Constituição da República Federativa do Brasil - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado preconizado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal de 1988, assegurado mediante adoção de políticas públicas, sociais e econômicas que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde pública e redução de riscos de doença e de outros agravos;



Prefeitura do Município de Angatuba **Estado de São Paulo**

CONSIDERANDO que o artigo 197 da Constituição Federal de 1988 estabelece que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado;

CONSIDERANDO o que o artigo 199 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, e em seu parágrafo 1º (primeiro) preceitua que as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 estabelece as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso XIII, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, atribuições para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente**, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas;

CONSIDERANDO que o artigo 56, parágrafo 5º, inciso II, do Código de Saúde do Estado de São Paulo (Lei Complementar nº 791, de 09 de março de 1995) dispõe que se entende por vigilância em saúde o conjunto de ações capazes de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, distribuição, comercialização e uso de bens de capital e consumo, e de prestação de serviços de interesse da saúde;

CONSIDERANDO que o artigo 114 do Código Sanitário Estadual (Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998) prevê intervenção na propriedade dos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, indústrias de medicamentos, correlatos e outros, sempre que houver riscos iminentes à saúde;

CONSIDERANDO as Portarias de Consolidação nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6, de 2017 que instituíram a Consolidação das normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde;



Prefeitura do Município de Angatuba **Estado de São Paulo**

CONSIDERANDO que é responsabilidade do Município, diante da descentralização instituída pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o atendimento médico-hospitalar da população em geral;

CONSIDERANDO que o Município tem a obrigação/dever de prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

CONSIDERANDO que ao Município, em seu âmbito territorial, compete a organização, direção e gestão das ações e serviços de saúde, executado pelo SUS e à direção municipal deste órgão compete controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

CONSIDERANDO que a Santa Casa de Angatuba é o único hospital do município que presta serviços de saúde que se constitui em serviços essenciais para a manutenção da vida da população de Angatuba e região, especialmente através do Sistema Único de Saúde e o único serviço de Pronto Atendimento existente no Município, não dispendo a Prefeitura Municipal de Angatuba de outro espaço físico adequado para atendimento da população, muito menos equipamentos necessários;

CONSIDERANDO que a Santa Casa de Angatuba é considerado de referência no atendimento e prestação de serviços de saúde à população do município de Campina do Monte Alegre/SP e do Distrito Rechã do município de Itapetininga/SP;

CONSIDERANDO o convênio Nº 001/2022 com a IRMANDADE SANTA CASA DE ANGATUBA – CNPJ/MF nº 43.600.261/0001-55, para complementação da prestação de serviços hospitalares e ambulatoriais de média e alta complexidade (MAC), Pronto Atendimento, Programa Ambulatório de Especialidades e Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, que integram o Serviço Único de Saúde – SUS.

CONSIDERANDO que foram repassadas as quantias de R\$ 26.165,714,66 (vinte e seis milhões cento e sessenta e cinco mil setecentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos) até 18.08.2023, através do mencionado Convênio nº 01/2022;

CONSIDERANDO que as prestações de contas referentes aos repasses dos valores no primeiro e segundo quadrimestres do ano de 2022 apresentaram irregularidades que não



Prefeitura do Município de Angatuba **Estado de São Paulo**

foram sanadas e revelam sérios indícios de incorreta aplicação de parte dos recursos públicos, que desautorizam nos termos da lei a continuidade dos repasses das verbas públicas;

CONSIDERANDO que foram reportadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal diversas irregularidades fáticas detalhadas em Relatório de Fiscalização Continuada subscrito pela Responsável pelo Acompanhamento e Fiscalização, a servidora Débora Regina Rodrigues de Camargo (Portaria nº 386/2022), “[...] - *Falta de equipamentos eletrônicos, médico-hospitalares, de imagens, de análises clínicas, de proteção individual, estrutura tecnológica em desacordo ao artigo terceiro do Convênio 001/2022; Falta de profissional em serviços sociais e fonoaudiologia em descumprimento respectivamente aos itens I-1 e II-10 do parágrafo terceiro do Convênio 001/2022; Oferta mínima de serviços de ginecologia, pediatria, obstetrícia, cirurgias ginecológicas e enfermagem não compatível com o plano trabalho do Convênio; Cobrança indevida de exames e medicamentos em desacordo ao item 2 do §3º da cláusula sétima do Convênio 001/2022; Pagamento por parte dos pacientes internados de serviços terceirizados como exames e procedimentos fora das dependências do hospital, assim como compra de medicamentos; Falta de protocolo de fluxo em atendimento hospitalar, exigido pelo Ministério da Saúde, dentro das patologias elencadas aos usuários em inobservância do item IV da cláusula quarta do Convênio; Falta de educação permanente, aprimoramento e incentivo aos colaboradores em descumprimento da meta qualitativa B.2 do plano operativo; Falta de estrutura física e laboral; Falta de acolhimento e cuidado aos acompanhantes dos pacientes internados menor (sic) de 18 anos e maior (sic) de 60; Impossibilidade de decisão administrativa clínica no RH dentro do plantão vigente diário responsável é proibido de chamar funcionários sem ordem do setor financeiro; Funcionários da enfermagem saturados, trabalhando em números reduzidos, vindo assim a prejudicar a qualidade da assistência e cuidados, até mesmo relacionados com horários de medicações e exames; e Mal planejamento das obras civis, acometendo o atendimento expondo pacientes e funcionários, descumprindo a lei de responsabilidade e postura, ética e respeito no atendimento público.”*

CONSIDERANDO que foram apontadas diversas irregularidades pelo Setor de Convênios desta Municipalidade, as quais foram descritas no Ofício nº 004/2023, a saber: *“Vimos respeitosamente através deste, apresentar as impropriedades identificadas nas prestações de contas do Convênio 001/2022, firmado junto a Organização da Sociedade Civil Irmandade da Santa Casa de Angatuba, objetivando a integração da conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS e a definição (sic) ações e serviços de saúde consistentes na prestação de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais visando a garantia da atenção integral à saúde a qualquer indivíduo que deles necessite, observada a sistemática de referência e contra-referência (sic) do Sistema Único de Saúde – SUS, sem prejuízo da observância do sistema*



Prefeitura do Município de Angatuba **Estado de São Paulo**

regulador de urgências/emergências quando for o caso, conforme relatórios de análise quadrimestrais (anexos I e II). Ademais, encaminhamos o relatório de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente a prestação de contas do exercício de 2021 do Convênio 001/2009 (anexo III), firmado junto a mesma instituição, e de mesmo objeto.”

CONSIDERANDO o relatório final da autoria realizada pelo Município que aponta graves irregularidades nos contratos médicos e procedimentos de aquisição de medicamentos e demais materiais de consumo e expediente;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde conveniados com a Santa Casa de Angatuba, que integram o SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas pelo art. 198 e seguintes da Constituição Federal, além do art. 7º da Lei Federal nº 8.080 de 19 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO a grave crise financeira que atravessa a Santa Casa de Angatuba, nos últimos anos, a qual vem acarretando a diminuição da qualidade da prestação de serviços de saúde, com sérios problemas de gestão;

CONSIDERANDO que essas condições constituem situação de risco à saúde pública e que pode levar, conseqüentemente, a uma situação de calamidade pública;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXV, da Constituição Federal dispõe que no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular;

CONSIDERANDO que o direito de propriedade deve observar à sua função social (art. 5º, inciso XVIII, da Constituição Federal e art. 128, § 1º do Código Civil), isto que justifica possa o proprietário ser privado da coisa por intervenção, na modalidade de requisição, em caso de perigo público iminente (art. 1228, § 3º do Código Civil);

CONSIDERANDO que o artigo 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 dispõe que para atendimento das necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas;

CONSIDERANDO que o inciso V, art. 58 da Lei de 8.666, de 21 de junho de 1993, confere à Administração, no regime jurídico dos contratos administrativos, a prerrogativa de nos



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo;

CONSIDERANDO que o atendimento e acesso da população à saúde é considerado direito fundamental do cidadão e imprescindível à garantia da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil e que está acima de interesses individuais, por serem inalienáveis e de relevância precípua;

CONSIDERANDO que o instituto de direito público da intervenção na modalidade da requisição é o meio mais adequado para que o Poder Executivo Municipal de Angatuba, na atual situação de perigo iminente, possa assegurar a adequada prestação de serviços de saúde (médico-hospitalares entre outros do convênio) e funcionamento do Sistema Único de Saúde e, ainda, a manutenção do funcionamento das instalações da Santa Casa de Angatuba, fazendo-a com os recursos humanos e materiais de que dispõe, mediante o uso dos equipamentos, móveis e instalações pertencentes àquela instituição de saúde;

CONSIDERANDO ainda, que a presente intervenção/requisição tem por objetivo único e exclusivo a manutenção dos serviços públicos de saúde (médico-hospitalares e demais conveniados) prestados à população do Município de Angatuba e região;

CONSIDERANDO também a existência de ampla jurisprudência a fundamentar o presente ato administrativo de Intervenção, como por exemplo: "... é lícita a intervenção municipal em estabelecimento hospitalar particular, buscando regularizar a atividade relacionada com a prestação de serviço público fundamental ..." (Apelação Cível 137.766-1/5 - TJSP); E, ainda do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA POR DECRETO MUNICIPAL. ALEGADA SITUAÇÃO DE CAOS ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. [...] Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste à Recorrente. 4. Consta no acórdão recorrido: "Na verdade, os motivos da requisição estão atrelados à peculiaridade do caso, em que é notória a crise administrativa, circunstância que evidentemente acaba por reduzir as atividades desenvolvidas, culminando quase que na paralisação completa da Santa Casa de Campo Grande. A toda evidência, a continuidade da requisição além de sanar problemas internos do hospital que enfrenta crises financeiras que acabam refletindo graves prejuízos à



Prefeitura do Município de Angatuba **Estado de São Paulo**

saúde pública, também propicia o estabelecimento de uma nova estrutura funcional a garantir a continuidade e a qualidade dos serviços com conseqüente manutenção dos mesmos. Inobstante isso, ainda há que observar que, a prorrogação do decreto de impugnação possibilita o equilíbrio das contas da Santa Casa de Campo Grande, visando, tão somente, impedir o risco de ser desestruturada. [...] Ora, o ato não se trata de forma alguma de liberalidade do Administrador, digo, privativo à sua conveniência, entretanto, a urgência reveste-se na situação caótica enfrentada pelo hospital, sendo notória pela sociedade. Também não depende de intervenção do Poder Judiciário para sua execução, podendo submeter-se a um crivo judicial somente a respeito da legalidade do ato. [...] Como se vê, caberá ao apelado valorar a situação de perigo público iminente, sendo notória neste caso tal característica, já que como é sabido a Santa Casa de Campo Grande encontrasse em estado caótico diante das reiteradas paralisações e necessidade de interferência das Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, Ministério da Saúde e Ministérios Públicos, Estadual, Federal e do Trabalho na administração do hospital. Mister consignar, ainda, suficientes para o Município de Campo Grande retirar a Santa Casa caos instalado e do permanente perigo público iminente de colapso de paralisação mantido pelo Poder Público, sendo oportuna a requisição de bens e serviços com intuito de reordenação reorganização da saúde pública" (grifos nossos). Portanto, o Tribunal de origem decidiu à luz dos fatos apresentados, os quais teriam mostrado situação peculiar capaz de justificar a requisição dos bens e serviços da Recorrente. Desse modo, a modificação do julgado demandaria o reexame do conjunto probatório analisado, inviável em recurso extraordinário. [...] Não há, pois, o que prover quanto às alegações da Recorrente. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2012. Ministra CÁRMEN LÚCIA. `BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 629862/DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 23/02/2012 RECTE. (S): Associação Beneficente De Campo Grande - Mantenedora Do Hospital De Caridade Santa Casa Recdo. (A/S): Município De Campo Grande Decisão;

CONSIDERANDO que foram diversas e incansáveis tentativas de resolução dos problemas junto à Santa Casa de Angatuba, sem contudo, o esperado e, ainda, considerando a gravidade e o volume dos fatos apontados;

CONSIDERANDO por fim, que a intervenção na modalidade requisição é apenas para atingimento de finalidade certa e por prazo determinado, cuja eventual omissão do Poder Público colocaria em risco a vida dos cidadãos que se servem dos serviços públicos de saúde na Santa Casa de Angatuba,



Prefeitura do Município de Angatuba **Estado de São Paulo**

DECRETA:

Artigo 1º. Fica decretada a partir das 15:00 hs do dia 18 de agosto de 2023, pelo Poder Executivo Municipal de Angatuba, consubstanciado nos fundamentos assinalados acima, a intervenção na Santa Casa de Angatuba, inscrita no CNPJ sob n. 43.600.261/0001-55, pessoa jurídica de direito privado, organizada na forma de associação sem fins lucrativos, beneficentes e filantrópicas, com sede na Praça Levy Lisbôa, nº 1202, através da Requisição dos equipamentos, móveis e instalações pertencentes àquela instituição de saúde, como também todos seus ativos, além dos serviços prestados pelo seu corpo clínico e empregados, pessoas físicas e jurídicas e também, utensílios, contratos, convênios, contas, e demais consectários pertencentes à Instituição, de forma a assegurar o pleno atendimento médico-hospitalar à população.

§ 1º. O prazo da intervenção, na modalidade Requisição, será de 180 (cento e oitenta) dias, que poderá ser prorrogado, por quantas vezes e pelo prazo necessário a plena adequação da Santa Casa de Angatuba, às condições de atendimento adequado à população, bem assim, às normas e princípios aplicáveis à espécie, referentes à saúde, em todos os níveis, federal, estadual e municipal.

§ 2º. A intervenção ora decretada destina-se a oferecer à população o imediato e adequado serviço médico-hospitalar nas instalações da Santa Casa de Angatuba, a fim de manter os serviços essenciais e necessários ao atendimento à gestão plena municipal do Convênio SUS, de acordo com a disponibilidade financeira da Administração Pública Municipal e das verbas que vierem a ser repassadas pelo Estado e União.

Artigo 2º. Para os fins deste Decreto, nomeia Interventora a **Sra. DÉBORA REGINA RODRIGUES DE CAMARGO**, portadora da cédula de identidade nº 35.393.564-5 – SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 044.489.988-00, servidora pública municipal – Matrícula nº 2746.

§ 1º. No exercício de suas atribuições, caberá ao interventor da Santa Casa de Angatuba, a prática de todos e quaisquer atos inerentes à administração do hospital, e, ainda:

I - representar a Irmandade da Santa Casa de Angatuba, administrativa e judicialmente, a partir da data do presente Decreto que terá seu extrato publicado no Diário Oficial do Município de Angatuba, cabendo a tomada de decisões gerenciais visando à excelência na gestão do hospital, em especial objetivando à melhoria no atendimento dos pacientes do SUS e o integral



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

cumprimento das suas obrigações legais, contratuais, assim como de suas finalidades estatutárias e precípuas;

II - requisitar, contratar e conveniar com serviços indispensáveis e/ou necessários ao cumprimento de sua missão junto aos órgãos públicos municipais e solicitá-los as repartições de outras esferas de governo;

III - gerir os recursos destinados à Santa Casa de Angatuba, podendo, para tanto, manter e movimentar contas bancárias;

IV - gerenciar toda a administração de pessoal (demitir, contratar, suspender, entre outros) necessária ao bom andamento dos serviços da Santa Casa de Angatuba;

V - providenciar laudo da situação econômico-financeira do hospital, mantido pela Irmandade da Santa Casa de Angatuba, referente ao momento da presente intervenção, inclusive, se necessário, promover as medidas para tomada de contas especiais, na forma da legislação vigente;

VI - verificar e adotar as medidas de ordem técnica, administrativa, jurídica, financeira, assim como as eventualmente não especificadas neste Decreto, necessárias ao restabelecimento do pleno e hígido funcionamento da Santa Casa de Angatuba.

§ 2º. A remuneração da Interventora, não excederá ao valor do subsídio pago a Secretária Municipal de Saúde, nos termos do artigo 37, inciso XV da Constituição Federal.

Artigo 3º. O Interventor terá plenos poderes de direção e administração dos bens e serviços descritos neste Decreto, devendo, inclusive, além de abrir e movimentar contas específicas em nome da Santa Casa de Misericórdia de Angatuba para cada um dos convênios/contratos mantidos com a Prefeitura Municipal de Angatuba, encerrar aquelas desnecessárias e não mais utilizadas, para o pleno desenvolvimento dos serviços; notificar funcionários, colaboradores, prestadores de serviços e eventuais fornecedores sobre a continuidade ou cessação dos serviços; celebrar ou aditar contratos de qualquer natureza com pessoa (s) física (s) ou jurídica (s) para manutenção, acréscimo ou melhoria dos serviços já prestados, inclusive para fins de gerenciamento dos serviços médicos/hospitalares e devidas prestações de contas.



Prefeitura do Município de Angatuba **Estado de São Paulo**

Artigo 4º. Requisitados os bens e serviços referidos no artigo 1º deste Decreto, qualquer ato praticado pela Diretoria ou pelo Provedor da Irmandade da Santa Casa de Angatuba que venha a contrariar o presente Decreto será nulo de pleno direito.

§ 1º. A partir da intervenção fica proibida a retirada de quaisquer bens móveis, ainda que particulares, exceto de caráter personalíssimo, tais como celulares pessoais, bolsas e carteiras, senão com autorização do interventor.

§ 2º. Fica **vedado** quaisquer transações de ativos financeiros, tais como vendas, compras, empréstimos, financiamentos, aplicações, pagamentos, transferências (DOC, TED ou PIX) e saques, por qualquer meio eletrônico ou presencial, junto as instituições financeiras em que a Santa Casa de Angatuba seja titular/cliente, a partir da publicação deste Decreto, sob pena de responsabilidade cível e/ou criminal.

§ 2º. Fica **vedado**, ainda, a retirada de livros contábeis e fiscais, bem como todos os documentos pertinentes existentes na entidade a partir da publicação deste Decreto, sob pena de responsabilidade cível e/ou criminal.

Artigo 5º. O Interventor da Santa Casa de Angatuba deverá remeter ao Executivo Municipal e à Promotoria de Justiça, relatórios circunstanciados, bem como informar ao Conselho Municipal de Saúde de Angatuba, das situações e elementos detectados.

Parágrafo único. O interventor ora nomeado poderá requisitar força policial para garantir a segurança pública no momento ou após a ocupação administrativa, bem como fica autorizado a contratar segurança privada, para garantir a segurança interna das instalações da Santa Casa de Angatuba, durante a vigência da presente intervenção.

Artigo 6º. O Interventor da Santa Casa de Angatuba deverá, em até 15 (quinze) dias antes de finalizar o prazo da intervenção vigente, remeter ao Poder Executivo Municipal, documento justificando a necessidade da continuidade ou não da intervenção.

Artigo 7º. Fica criado o Conselho Superior de Administração da Irmandade da Santa Casa de Angatuba, com a finalidade de assessorar o Prefeito Municipal no acompanhamento, avaliação, fiscalização, supervisão e crítica para que o **ATO** administrativo realize o seu propósito específico e temporário.

§ 1º O conselho será composto, além do Presidente, de 5 (cinco) membros assim distribuídos:



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

I - 1 (um) representantes da classe médica que exerça clínica no município de Angatuba há mais de 1 (um) ano;

II - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde de Angatuba, indicado entre seus membros;

III - 1 (um) representante da sociedade civil, indicados pelas associações e entidades filantrópicas que atuam há mais de 5 (cinco) anos no município de Angatuba;

IV - 1 (um) representante do corpo de funcionários da Irmandade da Santa Casa de Angatuba, indicado por votação dos funcionários.

V - 1 (um) representante da Câmara Municipal de Angatuba.

§ 2º O Conselho deverá reunir-se periodicamente para avaliar os serviços executados, discutir assuntos relevantes e registrar em ata o inteiro teor da reunião, bem como mediante gravação audiovisual.

§ 3º A presidência do conselho será regida conforme nomeação disposta no art. 2º, do presente **DECRETO**.

§ 4º A nomeação dos demais membros do Conselho se dará mediante PORTARIA do Prefeito Municipal, que será publicada no Diário Oficial do Município em até 10 dias úteis da publicação deste **DECRETO**.

§ 5º O exercício das funções atribuídas neste **DECRETO** aos membros do Conselho Superior de Administração da Irmandade da Santa Casa de Angatuba não será remunerado, mas será considerado de relevante interesse público.

Artigo 8º. Comunique-se a Polícia Militar do Estado de São Paulo, a Polícia Civil, a Secretária Municipal da Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde e a Câmara Municipal de Vereadores de Angatuba para que façam o acompanhamento do cumprimento do ato deste Decreto no **dia 18 de agosto de 2023 às 15:00 horas**.

Artigo 9º. Remetam-se cópias deste Decreto ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Dr. Marcio Luigi Teixeira Pinto, Diretor do Fórum da Comarca de Angatuba/SP; ao Excelentíssimo



Prefeitura do Município de Angatuba **Estado de São Paulo**

Senhor Promotor de Justiça Rodrigo Nery; ao Senhor Dr. Eleuses Paiva, Secretário de Saúde do Estado de São Paulo e as Instituições Bancárias do Município de Angatuba.

Artigo 10. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de verbas próprias, designadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Angatuba, 18 de agosto de 2023.

NICOLAS BASILE ROCHEL
Prefeito Municipal

Afixado no painel da Prefeitura em 18.08.2023